# DELIBERAÇÃO AC00 - 3044/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8555/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1854338 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **RECORRENTE** | : JOSÉ DOMINGUES RAMOS |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO FORMAL – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O JULGAMENTO DA MATÉRIA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.**

Incontestável a remessa intempestiva de documentos e a ausência de justificativa, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **José Domingues Ramos**, ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, mantendo inalterados os termos da **Decisão Singular DSG – G.JD n. 8795/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 8555/2014.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 8795/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 8555/2014, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2014; da formalização contratual; do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2014 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca do termo aditivo e da execução financeira para esta Corte de Contas.

O recorrente, insatisfeito com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 22882/2018, entendendo que o recurso não merece prosperar e a respeitável decisão deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 23787/2018, opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo inalterados os comandos da decisão recorrida.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a documentação obrigatória do procedimento licitatório, da formalização, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2014 foi enviada regularmente para a análise deste Tribunal de Contas.

Pontua que o envio intempestivo da remessa obrigatória do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2014 ocorreu por um erro formal, um lapso do setor responsável, contudo, não houve qualquer obstáculo para o julgamento regular da matéria, independentemente da intempestividade do ato.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos originários que a remessa obrigatória acerca do Termo Aditivo n. 1 foi efetuada intempestivamente em 9/6/2015, e que o extrato foi publicado na imprensa oficial do Município no dia 17/4/2015.

A data do último pagamento se deu em 31/3/2016 e a remessa obrigatória da execução financeira do contrato em exame foi efetuada, intempestivamente, em 5/8/2016, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou argumentos ou documentos suficientes para reformar a decisão ora guerreada.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.JD n. 8795/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 8555/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SETAC.LBA/dssm